DELIBERAÇÃO AC00 - 719/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6286/2013
PROTOCOLO	: 1414062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação da ausência de documentos de remessa obrigatória, contrariando norma legal e regulamentar, implica a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, sem prejuízo de cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com aplicação de **multa** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold – Prefeito Municipal à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 2457/2017, peça nº 52, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> *"Ausência da remessa de documentos previsto na IN/TC/MS 35/2011:*
>
> *Subitem 18 - No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.*
>
> *Subitem 23 - Parecer emitido pelo Conselho Municipal."*

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 14465/2018, peça nº 54, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 15630/2018, peça nº 55, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, foi constatadas falhas na instrução processual decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE Nº 35/2011.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R**$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais), não havendo no decorrer do exercício alteração orçamentária, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 2.468,68** (dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 5.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um superávit na importância de R$ 2.098,33 (dois mil noventa e oito reais e trinta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**-187,87**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**2.098,33**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**1.910,46**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada quanto à ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e do parecer emitido pelo Conselho Municipal, documentos esses de remessa obrigatórios conforme estabelece a IN/TCE Nº 35/2011, demonstrou inércia do gestor em elucidar os apontamentos realizados pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e da Auditoria.

Assim, resta claro que o gestor contrariou a norma legal e as disposições da Instrução Normativa acima citada, caracterizando as infrações previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, infrações suficientes para a reprovação das contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coronel Sapucaia, exercício de 2012, gestão do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época, CPF nº 175.320.001-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo

de cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado nos termos do inciso VIII do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator